

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: closb88y  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  04/06/2025  Projeto de decreto legislativo nº 5/2025  Protocolo nº 5929/2025  Processo nº 1707/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani</p>		

**Susta os efeitos da Portaria 005/2025/GSASPD/SEJUS, publicada no Diário Oficial aos 29 de maio de 2025, que “Regulamenta a oferta de Assistência Religiosa no âmbito das Unidades Socioeducativas do Estado de Mato Grosso”.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o Art. 26, inciso VI, da Constituição Estadual, e Art. 49, V, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos da Portaria 005/2025/GSASPD/SEJUS, publicada no Diário Oficial aos 29 de maio de 2025, que “Regulamenta a oferta de Assistência Religiosa no âmbito das Unidades Socioeducativas do Estado de Mato Grosso”.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca sustar efeitos de Portaria expedida pelo Governo Estadual, através da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, que interfere diretamente no direito à religião, ferindo de morte o Estado Democrático de Direito e os fundamentos da Carta Magna.

A portaria detém inúmeros artigos que violam manifestamente o direito de liberdade assegurado no Art. 5º, VI, da Constituição Federal, bem como o art. 24 da Lei de Execução Penal e a Lei Federal 9.982/00, porque:

I - tenta regulamentar o relacionamento que o fiel deseja ter com a igreja e seus representantes, o que diz respeito a ele somente;

II - proíbe que as entidades religiosas só poderão adentrar nas Unidades Socioeducativas se tiverem projeto aprovado pela Diretoria da Unidade, ou seja, não pode o Padre ou Pastor adentrar ao local simplesmente para orar pelos que ali estão. Viola a liberdade religiosa;



III - confere poder ao Diretor da Unidade, ou seja, poder discricionário para admitir ou impedir a adesão e ingresso de determinadas entidades religiosas na Unidade Socioeducativa;

IV - interfere nos cultos, permitindo que a Diretoria determine adequações á atividade religiosa professada;

V - impede o acesso dos membros e líderes religiosos as Unidades Socioeducativas , que não estejam previamente estabelecidos no Projeto de Assistência Religiosa;

VI - impede que os representantes das Entidades Religiosas adentrem as Unidades Socioeducativas, se não atenderem a todas a etapas previstas nesta Portaria, suspendendo os atendimentos das mesmas até a efetiva regularização;

VII - para as entidade que já fazem atendimento, estas terão de se adequar à portaria num prazo de 30 dias.

Por sua vez, a Constituição Federal dispõe:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:

VI - **é inviolável a liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o **livre exercício dos cultos religiosos** e garantida, na forma da lei, a **proteção aos locais de culto e a suas liturgias**;

VII - **é assegurada**, nos termos da lei, a prestação de **assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva**;

Desta feita, desnecessária qualquer portaria para permitir a prestação de assistência religiosa e a realização de cultos nas unidades prisionais, de jovens ou adultos, pois que a Constituição Federal já prevê, SEM LIMITAÇÕES, referido direito.

Noutras palavras, não há competência e tampouco legalidade na portaria, que limite direitos garantidos constitucionalmente e nunca limitados pelo próprio constituinte. Se não foi a intenção do legislador constituinte criar barreiras, não pode fazê-lo qualquer legislação, quiçá uma portaria com efeitos internos.

Ato contínuo, ainda dispõe as leis federais acerca do tema:

Art. 24. A **assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada** aos presos e aos internados, **permitindo-se-lhes a participação nos serviços** organizados no estabelecimento penal, **bem como a posse de livros de instrução religiosa**.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Como se pode ver, o legislador federal, regulamentando pormenorizadamente a situação, definiu que a assistência religiosa SERÁ prestada, utilizando de verbo impositivo justamente para não deixar margens à interpretações adversas, no sentido de que, a assistência ocorrerá independentemente da vontade de um ou de outro, e a portaria intenta conceder poder ao diretor da unidade para definir, quem poderá, como se fará, e o que poderá ocorrer nos cultos.

É uma evidente violação dos direitos constitucionais básicos, sem mensurar os efeitos negativos sociais num



local que destina-se, ao menos em tese, à ressocialização das pessoas. Não precisa pesquisar muito para saber que a religião é, de longe, a ferramenta divina que mais possui eficácia na transformação de pessoas<sup>[1]</sup>.

Por fim, a própria Lei Federal 9.982/00 que “*Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares*”, prevê:

Art. 1º **Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso** aos hospitais da rede pública ou privada, bem como **aos estabelecimentos prisionais civis ou militares**, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Significa que todas as entidades religiosas possuem ingresso garantido e ilimitado aos sistema prisionais, cíveis e militares, conforme previsão legal, independentemente de qualquer avaliação subjetiva ou critérios de acesso, como intenta impor a portaria promulgada.

Ainda dispõe:

Art. 2º **Os religiosos** chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º **deverão**, em suas atividades, **acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição** hospitalar ou **penal**, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Desta feita, uma regulamentação realizada por entidade prisional, somente pode referir-se à organização interna, no sentido de definir horários, programações e local, mas jamais ingerir na forma que se dará o culto religioso, muito menos sobre sua liturgia e ritos; tampouco, delimitar o acesso de entidades religiosas sob critérios não determinados por lei, afinal, as normas internas a que se refere o artigo acima, presumem que as entidades já estejam dentro do sistema prisional para serem a elas submetidas, e, equivocadamente, a portaria cria possibilidade de negar acesso de entidades.

O descompasso da portaria com as leis de regência, sobretudo, à direitos básicos, de cidadania e dignidade, à religiosidade, seja de presos ou não, é, ainda que indiretamente um ataque ao Estado Democrático de Direito e aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Art, 3, IV, da CF/88), motivo pelo qual, deve ser imediatamente sustada.

---

[1]  
<https://www.scielo.br/j/inter/a/5D44rZBWRJ5d8YCpX4GP83H/#:~:text=A%20religi%C3%A3o%20permite%20conhecer%20o%20local%20onde,uma%20dada%20sociedade%2C%20principalmente%20seus%20valores%20%C3%A9ticos>.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual